



PROCESSO N.º 0003410-91.2014.8.14.0040  
3º CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELANTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA  
ADVOGADO: EDEMILSON KOJI MOTODA - OAB/SP 231.747  
APELADO: MARIA RODRIGUES DE SOUZA  
RELATORA: DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE. ABANDONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. A sentença extinguiu o feito, sob a justificativa de falta de manifestação da parte requerente/apelante, que foi intimada através de diário para se manifestar acerca da certidão de fl.41, mantendo-se entretanto inerte. Dessa forma, o juízo de piso externou que estaria patente a falta de interesse no prosseguimento do feito, pelo abandono da causa, que estaria respaldado pelo CPC então vigente, no artigo 267(atualmente elencado no inciso III do artigo 485 do novo CPC).
2. Entretanto, depreende-se que o juízo de piso se equivocou ao extinguir o processo sem resolução do mérito, em razão de pretensão abandono de causa, já que para isso, necessitaria ocorrer a intimação pessoal do requerente/apelante para que se manifestasse sobre o prosseguimento do feito.
3. Diante do exposto, considerando a ausência de intimação pessoal da parte autora/apelante, o que se considera indispensável, conforme §1º do art. 267 do CPC/73, hoje preconizado no art. 485, §1º do novo CPC, voto pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para anular a sentença atacada, remetendo os autos ao juízo de 1º grau para o regular prosseguimento do feito.
4. Recurso de Apelação conhecido e provido.

Vistos,

ACORDAM as Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras que integram a 3ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora.

Julgamento presidido pela Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE.

Belém-Pará, 19 de maio de 2016.

DESA. NADJA NARA COBRA MEDA  
RELATORA

PROCESSO N.º 0003410-91.2014.8.14.0040  
3º CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELANTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA



ADVOGADO: EDEMILSON KOJI MOTODA - OAB/SP 231.747  
APELADO: MARIA RODRIGUES DE SOUZA  
RELATORA: DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA

## RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Apelação Cível interposta por DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA contra a r. sentença do Douto Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, que em Ação de Busca e Apreensão, proposta em face de MARIA RODRIGUES DE SOUZA, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267 do CPC, por pretensão desinteresse do autor.

Observa-se que na fl. 32 dos autos, foi proferido despacho pelo juízo a quo deferindo liminarmente a busca e apreensão pleiteada. Expedido o mandado de busca e apreensão, a requerida não foi encontrada, tendo o oficial de justiça informado que a mesma não foi localizada no endereço indicado no mandado, conforme a certidão de fl. 41.

Na fl. 44, foi exarada respeitável sentença, em que foi julgado extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267 do CPC, sob o argumento de que o autor devidamente intimado, para se manifestar sobre a certidão de fl. 41, se manteve inerte, obstando assim, o andamento do feito, demonstrando desta maneira, desinteresse no prosseguimento do processo.

Inconformado, o recorrente interpôs o respectivo recurso de apelação, em face da sentença prolatada pelo Juízo de 1º grau, aduzindo que em nenhum momento houve intimação pessoal do requerente/apelante sobre o interesse no prosseguimento do feito, não se podendo portanto materializar a extinção do processo sem resolução do mérito. Assim sendo, o recorrente pugna pela anulação da sentença, para que os autos sejam remetidos ao juízo de piso, para que possa ocorrer o regular prosseguimento do feito.

É o sucinto relatório.

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença extinguiu o feito, sob a justificativa da falta de manifestação da parte requerente/apelante, que foi intimada para se manifestar acerca da certidão de fl. 41, mantendo-se entretanto inerte. Dessa forma, o juízo de piso externou que estaria patente a falta de interesse no prosseguimento do feito, pelo abandono da causa, que estava estabelecido pelo CPC então vigente, no artigo 267, inciso III(atualmente elencado no inciso III do artigo 485 do novo CPC), em que pese na sentença ter sido capitulado o inciso VI. O recorrente pugna que a sentença seja anulada, para que os autos sejam



remetidos à 1ª instância, dando-se sequência ao processo. Analisando-se detidamente os autos, entendo que assiste razão ao apelante, então vejamos:

A sentença se baseou no artigo 267, §1º do Código de Processo Civil de 1973 que assim dispõe:

Art. 267: Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

II- quando ficar parado durante mais de 1(um) ano por negligência das partes;

III- quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30(trinta dias);

§1º- O juiz ordenará, nos casos dos números II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48(quarenta e oito) horas.

Vejamos agora o que se estabelece no Novo CPC, acerca do assunto:

Art. 485 – O juiz não resolverá o mérito quando:

II- o processo ficar parado durante mais de 1(um) ano por negligência das partes;

III- por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30(trinta) dias;

§1º nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5(cinco) dias.

Ora, daí se identifica que o juízo de piso se equivocou ao extinguir o processo sem resolução do mérito, em razão de pretensão abandono de causa, já que para isso, necessitaria ocorrer a intimação pessoal do requerente/apelante para que se manifestasse sobre o prosseguimento do feito.

Nesse sentido a jurisprudência Pátria preleciona:

PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. FALTA DE CITAÇÃO. ART. 267, IV, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. NECESSIDADE. SENTENÇA CASSADA. 1. Nas ações de busca e apreensão com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, a citação só pode ser aperfeiçoada depois do cumprimento da liminar, conforme previsto no art. 3, § 3º. 2. A inércia do autor em localizar o veículo com objetivo de cumprir a liminar, e do réu, para posterior citação, só enseja a extinção do processo depois de cumpridas as formalidades do art. 267, III, § 1º, do Código de Processo Civil. 3. Apelação conhecida e provida. Sentença cassada. Unânime. (TJ-DF - APC: 20140610135326, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 10/06/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/06/2015 . Pág.: 109)

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. DEMORA NA CITAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE FALTA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 267, IV, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. SENTENÇA CASSADA. A demora na concretização da citação não configura falta de pressuposto processual hábil a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito, não se aplicando ao caso em concreto o disposto no art. 267, IV, do CPC, sobretudo quando a parte autora se



mantém diligente, promovendo os atos e providências que lhe competem no feito. No caso de reconhecimento de abandono da causa pelo autor, consoante preconiza o § 1º do art. 267 do CPC, a extinção do processo sem resolução do mérito necessita da prévia intimação do advogado pelo DJe e da prévia intimação pessoal da parte para impulsionarem o feito, no prazo de 48 horas, com a advertência da extinção. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada. (TJ-DF - APC: 20130610130603 DF 0012845-26.2013.8.07.0006, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 04/02/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/02/2015 . Pág.: 308)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FUNDAMENTO. ART. 267, INC. III, DO CPC. HIPÓTESE DE ABANDONO. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE TRINTA DIAS POR FALTA IMPUTÁVEL À AUTORA. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA REGULARIZAÇÃO. NECESSIDADE. EXIGÊNCIA DO ART. 267, § 1.º, DO CPC. EXTINÇÃO AFASTADA. SENTENÇA ANULADA. A prévia intimação pessoal da autora é indispensável para a extinção do processo por abandono de causa, cuja inobservância implica nulidade da sentença. Recurso provido. (TJ-SP - APL: 10034036920148260001 SP 1003403-69.2014.8.26.0001, Relator: Gilberto Leme, Data de Julgamento: 28/09/2015, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/10/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. REFORMA DA DECISÃO A QUO. RECURSO PROVIDO. I In casu não ficou demonstrado à existência de pressupostos legais para a extinção feito sem julgamento de mérito. Ocorre que § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, disciplina, que para a hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito, prevista no inciso III, exige a prévia intimação pessoal da parte, para que esta supra a falta em 48 (quarenta) horas, providência esta que não foi determinada pelo MM. Juiz a quo, razão pela qual se impõe anular a sentença, para que se cumpra o Código de Ritos. Neste sentido, tem se posicionado o Eg. STJ. II À unanimidade, recurso de apelação conhecido e provido.(TJ-PA - APL: 201230178340 PA, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 09/12/2013, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 18/12/2013)

Diante do exposto, considerando a ausência de intimação pessoal da parte autora/apelante, o que se considera indispensável, conforme §1º do art. 267 do CPC/73, hoje preconizado no art. 485, §1º do novo CPC, voto pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para anular a sentença atacada, remetendo os autos ao juízo de 1º grau para o regular prosseguimento do feito.

É como voto.

Belém, 19 de maio de 2016.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**BELÉM**  
**SECRETARIA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**  
**ACÓRDÃO - DOC: 20160198894680 Nº 159728**



00034109120148140040



20160198894680

---

Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA  
Relatora

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3301**